



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315246-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THE KEY LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2315246-89.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: THE KEY LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.782

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **THE KEY LTDA.** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 40/49 – processo principal) que, nos autos da “ação anulatória de auto de infração” que promove em face da **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência pleiteada – no sentido de “obstar a inclusão do nome da Requerente nos cadastros de inadimplentes (CADIN) e sua cobrança executiva, até que se apurem as nulidades do Auto de Infração apontadas” –, sob o fundamento de que os fatos aduzidos na inicial reclamam dilação probatória, devendo prevalecer a presunção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado.

Em suas razões (fls. 01/07), a parte embargante sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vícios, na medida em que, embora tenha mencionado a necessidade de dilação probatória "não detalha os motivos pelos quais os documentos já constantes nos autos não foram considerados suficientes para demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior. interposto [sic.] pela ora embargante, sem esclarecer adequadamente as razões pelas quais desconsiderou os elementos probatórios juntados aos autos". Ainda, aduziu omissão no tocante à alegação de exclusividade da multa, bem como "à questão da possível inscrição da embargante no CADIN". Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração flertam com a litigância de má-fé (art. 80, VII, do CPC), dado o seu caráter protelatório, e devem ser **rejeitados**.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via

processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses do art. 1.022 do CPC¹. Veja-se, a esse respeito (fls. 40/49 – p.p.)

“(…)

O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas **tutelas de urgência**, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o art. 300, do CPC exige a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não** será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

E, no caso trazido a este Órgão *ad quem*, ao menos em cognição sumária das alegações iniciais, **não** estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, pretende a empresa autora, em sede de tutela de urgência, a verdadeira suspensão da exigibilidade do Auto de Multa nº 34-01.017.391-8, vez que pretende impor óbice à inclusão de seu nome no CADIN, bem como sua cobrança executiva.

Porém, a despeito da robusta argumentação

da empresa autora, ora agravante, certo é que a matéria trazia a Juízo revela-se altamente controvertida, já que se questiona a própria legalidade da autuação, sob a alegação de caso fortuito, bem como aspectos legais da atuação fiscalizatória da Municipalidade. Além disso, aponta-se eventual irregularidade na realização de dupla visita técnica, incorreção no Auto de Multa, bem como caráter confiscatório da penalidade aplicada.

Nesse panorama, inexistente nos autos elemento de informação suficiente a atestar, de plano, a verossimilhança das alegações da empresa autora, sendo necessária a instauração do contraditório em favor da Municipalidade ré, sem prejuízo, inclusive, de eventual determinação de realização de prova técnica pelo d. Juízo singular.

Logo, ao menos nesse momento de cognição sumária das alegações iniciais, deve mesmo prevalecer a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado, sendo temerária a concessão da tutela de urgência pretendida.

(...)"

Ora, a simples leitura do v. acórdão embargado permite concluir pelo que restou textualmente exposto: a necessidade de dilação probatória se dá porque os elementos de informação constantes dos autos não são suficientes a anteder o disposto no art. 300 do CPC, **nada havendo que ser esclarecido.**

Não obstante, também inexistente qualquer **omissão** no v. acórdão embargado, já que, também pela mesma causa de compreensão, a ausência de verossimilhança nas alegações iniciais impede a concessão da tutela de urgência — no sentido de obstar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inclusão no CADIN -, assim como também impede, nesse momento processual, a análise de eventual excessividade da multa aplicada.

Logo, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os argumentos elencados pelas partes², inexistente vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

² TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)